



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123093 - CE (2025/0345631-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SARA CRISTINA SARAIVA BATISTA DINIZ
ADVOGADOS : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA - CE004585
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA - CE031251
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE031252
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA REIS
ADVOGADO : JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE - CE022528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO EM TRANSFERÊNCIA INTRAFAMILIAR DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. INVIABILIDADE (SÚMULA N. 518 DO STJ). ART. 844 DO CPC (ART. 659, § 4º, DO CPC/1973). RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO STJ EM CONTEXTO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. MÁ-FÉ PRESUMIDA DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL, MAS NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em demanda originária de embargos de terceiro voltados a desconstituir penhora sobre imóvel registrado em nome de descendente, adquirido quando já pendia execução contra o ascendente.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível apreciar violação de súmula em recurso especial; (ii) a declaração de fraude à execução exige registro prévio da penhora na matrícula do imóvel; (iii) a relação de parentesco e a ausência de capacidade financeira do adquirente permitem presumir ciência da demanda e blindagem patrimonial.
3. A interposição de recurso especial não comporta alegação de ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
4. A fraude à execução pode ser reconhecida sem registro da penhora quando, em contexto intrafamiliar, a transferência do bem evidencia blindagem patrimonial destinada a frustrar credores, deslocando-se o

exame para a conduta do devedor e seus vínculos, com presunção de má-fé diante da ciência da demanda e da incapacidade financeira do descendente adquirente.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e do recurso especial, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123093 - CE(2025/0345631-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SARA CRISTINA SARAIVA BATISTA DINIZ
ADVOGADOS : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA - CE004585
MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA - CE031251
FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE031252
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA REIS
ADVOGADO : JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE - CE022528

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO EM TRANSFERÊNCIA INTRAFAMILIAR DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. INVIABILIDADE (SÚMULA N. 518 DO STJ). ART. 844 DO CPC (ART. 659, § 4º, DO CPC/1973). RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO STJ EM CONTEXTO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. MÁ-FÉ PRESUMIDA DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL, MAS NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em demanda originária de embargos de terceiro voltados a desconstituir penhora sobre imóvel registrado em nome de descendente, adquirido quando já pendia execução contra o ascendente.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível apreciar violação de súmula em recurso especial; (ii) a declaração de fraude à execução exige registro prévio da penhora na matrícula do imóvel; (iii) a relação de parentesco e a ausência de capacidade financeira do adquirente permitem presumir ciência da demanda e blindagem patrimonial.
3. A interposição de recurso especial não comporta alegação de ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
4. A fraude à execução pode ser reconhecida sem registro da penhora quando, em contexto intrafamiliar, a transferência do bem evidencia blindagem patrimonial destinada a frustrar credores, deslocando-se o

exame para a conduta do devedor e seus vínculos, com presunção de má-fé diante da ciência da demanda e da incapacidade financeira do descendente adquirente.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e do recurso especial, mas não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SARA CRISTINA SARAIVA BATISTA DINIZ (SARA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do presente inconformismo, SARA alegou que **(1)** foram violados os arts. 844 do CPC e Súmula n. 375 do STJ; **(2)** não ficou configurada a fraude à execução; **(3)** toda a matéria foi prequestionada; e **(4)** não se pode presumir a má-fé.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 265).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que SARA, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial interposto por SARA.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a*, inciso III, do art. 105 da CF, SARA alegou ofensa ao art. 844 do CPC (art. 659, § 4º, do CPC/1973) e à Súmula n. 375 do STJ.

Sustentou que (1) foi presumida sua má-fé apenas pelo grau de parentesco com o executado, sem haver registro de penhora à época da aquisição; (2) a boa-fé do terceiro adquirente se presume e a má-fé deve ser comprovada pelo exequente quando não há averbação de penhora; e (3) a mera relação de parentesco (pai e filha) e alegada incapacidade financeira não autorizam presunção de ciência da execução ou de intuito fraudulento.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada violação de súmula

SARA alegou violação da Súmula n. 375 do STJ.

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de Súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ, *in verbis*: *Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de Súmula.*

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.213.728/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO STJ. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o exame de violação de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, haja vista não se tratar de dispositivo de lei federal referido no permissivo constitucional.

[...]

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.962.527/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaque no original)

Sobre a necessidade de registro da penhora e da fraude à execução

SARA alegou ofensa ao art. 844 do CPC (art. 659, § 4º, do CPC/1973). Sustentou que (1) foi presumida sua má-fé apenas pelo grau de parentesco com o executado, sem haver registro de penhora à época da aquisição; (2) a boa-fé do terceiro adquirente se presume e a má-fé deve ser comprovada pelo exequente quando não há averbação de penhora; e (3) a mera relação de parentesco (pai e filha) e alegada incapacidade financeira não autorizam presunção de ciência da execução ou de intuito fraudulento.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

Referida Execução foi ajuizada aos 06/06/2005, tendo o executado se dado por citado aos 10/11/2005 (fl. 29 dos autos da execução), e indicado o imóvel de matrícula 566 do Cartório de 1ª Zona de Fortaleza/Ce para penhora (fl. 46-47).

Por seu turno, a aquisição do imóvel indicado para penhora ocorreu no dia 27/12/2007, ou seja, quando já corria contra o executado, pai da agravante (GUILHERME) a ação executiva, capaz de levá-lo à insolvência.

Todavia, não havendo registro da penhora à época da aquisição do bem, recai sobre o credor a prova da má-fé do terceiro adquirente, sendo suficiente, para tanto, a prova de que este tinha o conhecimento da referida ação judicial.

Na espécie, verifica-se que o imóvel adquirido e objeto da penhora foi registrado em nome da agravante, a qual foi assistida pelo executado (seu genitor) no ato da negociação, posto que a mesma era menor de idade na época, conforme R/03-000566 (fl. 22).

In casu, a íntima relação pessoal da terceira adquirente/agravante (filha) com o executado (genitor), gera uma presunção de que a recorrente tinha conhecimento da dívida objeto da execução.

Destarte, a presunção de que a mesma tinha plena ciência da ação de execução movida contra seu genitor, aliada à ausência de prova da capacidade financeira da mesma para a aquisição do imóvel, por ser menor púbere à época (17 anos), leva à conclusão de que o registro do bem em nome da filha foi feito com o intuito de ocultar o patrimônio e frustrar a execução.

[...]

Assim, as circunstâncias do caso concreto, notadamente o grau de parentesco entre o executado (pai) e agravante (filha), bem assim a evidente incapacidade econômico-financeira desta para a aquisição do imóvel em questão, geram a presunção de que adquirente tinha pleno conhecimento da dívida de seu pai e de que o imóvel registrado em seu nome serviria para ocultar o patrimônio e frustrar a execução em andamento, caracterizando a fraude à execução.

Com efeito, embora a boa-fé se presuma, no caso específico, existindo essa relação de parentesco tão próxima (pai e filha), a mesma é relativizada, dando lugar a fortes indícios de fraude. Frise-se, ainda, que não houve comprovação do pagamento do preço por parte da agravante para a aquisição do bem.

O fato é que houve a aquisição da propriedade do imóvel na pendência de ação apta a levar o executado à insolvência, sendo o

imóvel adquirido pelo executado (pai) e registrado em nome da agravante (filha), com o intuito de ocultar o patrimônio e frustrar a execução.

Destarte, na hipótese dos autos, não há direito de terceiro a ser protegido, na medida em que os fatos indicam que o executado adquiriu bem imóvel e intencionalmente e de má-fé o registrou em nome da filha, em momento em que ambos tinham ciência da existência de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Assim, inexistindo o requisito da probabilidade do direito a favor da agravante, a manutenção da decisão interlocutória de primeira instância, que indeferiu a tutela de urgência, é medida que se impõe (e-STJ, fls. 71 e 74/75).

Na hipótese, verifica-se que foi reconhecida a fraude à execução, considerando que, no momento da aquisição do imóvel em nome da agravante, já tramitava execução contra seu pai.

Nesse sentido, de fato, nos termos da Súmula n. 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Todavia, conforme entendimento da Segunda Seção, admite-se a relativização da Súmula n. 375 do STJ em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.

Nessas hipóteses de transferência patrimonial para dentro do núcleo familiar, a má-fé do devedor é presumida, de modo que o ato de transferir bens para filhos ou netos enquanto o alienante responde a uma execução é visto como manobra para blindar o patrimônio e frustrar o direito do credor.

Dessa forma, o foco do julgamento desloca-se da boa-fé do adquirente descendente para a conduta do devedor, sendo a ciência da demanda e o parentesco suficientes para caracterizar o conluio fraudulento, independentemente da existência de registro da penhora.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado apreciado pela Segunda Seção:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. CONTEXTO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO DOADOR. DISPENSA DO REGISTRO DE PENHORA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, aplicando a Súmula n. 375 do STJ, considerou inexistente a fraude à execução em doação de imóvel realizada entre ascendente e descendentes, devido à ausência de registro prévio da penhora. O embargante aponta dissídio jurisprudencial com

entendimento da Quarta Turma, que dispensa o registro da penhora ao reconhecer má-fé do devedor em contexto de blindagem patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) se, para o reconhecimento de fraude à execução, é indispensável o registro da penhora na matrícula do imóvel, conforme a Súmula n. 375 do STJ; (ii) se a doação de imóvel realizada por devedor em contexto de blindagem patrimonial entre ascendentes e descendentes pode ensejar a caracterização de má-fé, dispensando o registro da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

4. Entretanto, a jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula n. 375 do STJ em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.

5. Em tais casos, a caracterização de má-fé decorre do vínculo familiar entre o devedor e o donatário e do contexto fático, como o conhecimento da pendência de demandas judiciais e a permanência do bem no núcleo familiar, ainda que sem registro prévio da penhora.

6. No caso concreto, a doação foi realizada pela executada em favor de seus filhos, com reserva de usufruto, após decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa familiar dissolvida irregularmente, em contexto de insolvência.

7. As circunstâncias demonstram inequívoca intenção de blindagem patrimonial, configurando fraude à execução, independentemente da ausência de registro da penhora.

8. A uniformização da jurisprudência interna do STJ, ao alinhar-se à interpretação da Quarta Turma, assegura maior previsibilidade e proteção aos princípios da execução, como a boa-fé objetiva e a efetividade no cumprimento das obrigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de divergência providos.

Tese de julgamento: O registro da penhora na matrícula do imóvel é dispensável para o reconhecimento de fraude à execução em hipóteses de doação entre ascendentes e descendentes que configure blindagem patrimonial em detrimento de credores. A caracterização de má-fé em doações familiares pode decorrer do vínculo familiar e do contexto fático que demonstre a intenção de frustrar a execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 593, II; CPC/2015, art. 792, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1600111/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1413941/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, REsp n. 1981646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022.

Em igual sentido, seguem os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, NO CURSO DA DEMANDA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Súmula 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

2. Todavia, jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula 375 em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.

3. A má-fé do devedor é presumida em hipóteses de transferência patrimonial para descendentes, sendo a ciência da demanda e o vínculo familiar suficientes para caracterizar o conluio fraudulento, independentemente da existência de registro da penhora.

4. No caso concreto, a doação do imóvel à neta do executado configura evidente tentativa de blindagem patrimonial, caracterizando fraude à execução.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.847.102/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE SEM AVERBAÇÃO DA PENHORA DIANTE DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE; MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconheceu fraude à execução, anulou a alienação do imóvel, determinou o registro da carta de arrematação e inverteu os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 20% do valor atualizado da causa.

2. A controvérsia trata de ação anulatória de negócio jurídico proposta para reconhecer fraude à execução, anular a alienação do imóvel e registrar a carta de arrematação em favor do arrematante.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários, fixados em 20% do valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a fraude à execução, declarar sem efeito a alienação registrada na matrícula, determinar o registro da carta de arrematação respeitada a continuidade registral, inverter os ônus sucumbenciais e fixar honorários em 20% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 792 do CPC e a Súmula n. 375 do STJ ao reconhecer fraude à execução sem averbação da penhora ou prova de insolvência; e (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos primeiros embargos de declaração opostos para prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 375 do STJ: é suficiente a prova de má-fé do terceiro adquirente para reconhecer a fraude à execução, ainda que ausente a averbação da penhora; aplica-se o entendimento do REsp n. 956.943/PR e o art. 593, II, do CPC/1973, diante do consilium fraudis demonstrado pela cronologia e vínculos familiares e societários.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC tem caráter excepcional e não se aplica aos primeiros embargos, notadamente quando opostos para prequestionamento, devendo ser afastada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Nos termos da Súmula n. 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução prescinde da averbação da penhora quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente. 2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é excepcional e não incide sobre os primeiros embargos de declaração opostos para prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, arts. 593, II, 600, I e 659, § 4º; CPC/2015, arts. 774, I e 1.026, § 2º; CC, art. 1.245.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 98 e 375; STJ, REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 12/5/2010.

(REsp n. 2.199.430/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, manejado em cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, envolvendo adjudicação de imóvel, reconhecimento de fraude à execução e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Discute-se se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada; (ii) a declaração de fraude à execução depende de prévia análise criminal e da comprovação de

insolvência e má-fé do adquirente; (iii) a adjudicação poderia ser autorizada com base em avaliação considerada prejudicada, sem contraditório; (iv) a multa por ato atentatório à dignidade da justiça pode ser aplicada ao espólio após o falecimento do executado; (v) houve violação ao procedimento legal de expropriação; e (vi) se foram contrariados os dispositivos legais invocados pelo recorrente.

3. O acórdão recorrido apreciou de forma suficiente as questões relevantes, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional. A avaliação do imóvel não foi anulada, apenas postergada, e a impugnação apresentada não atendeu aos requisitos legais.

4. A fraude à execução pode ser declarada independentemente de prévia análise criminal, pois as esferas cível e penal são autônomas (art. 935 do CC). A má-fé do adquirente foi evidenciada pelo vínculo familiar, ausência de justificativa para a doação e sua participação processual espontânea, aplicando-se a Súmula 375 do STJ.

5. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça tem natureza patrimonial e é transmissível ao espólio, não se tratando de sanção personalíssima, conforme precedentes desta Corte.

6. A adjudicação observou o devido processo legal, garantindo contraditório e ampla defesa. Alegações de excesso de penhora ou divergência na avaliação demandariam reexame probatório, providência vedada em recurso especial(Súmula 7/STJ).

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.819.983/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo e do recurso especial, mas para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, em razão da inexistência de prévia fixação pelo Tribunal local.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.093 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0345631-8

Número de Origem:

00319553420058060001 01253387520198060001 01314307420168060001 02450753320238060001
06336951420248060000 1253387520198060001 1314307420168060001 2450753320238060001
319553420058060001 31955342005806000101253387520198060001 6336951420248060000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SARA CRISTINA SARAIVA BATISTA DINIZ

ADVOGADOS : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA - CE004585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA - CE031251

FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE031252

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA REIS

ADVOGADO : JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE - CE022528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SARA CRISTINA SARAIVA BATISTA DINIZ

ADVOGADOS : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA - CE004585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA - CE031251

FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE031252

AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA REIS

ADVOGADO : JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE - CE022528

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026